



**PROCESSO : 7.160-9/2013**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**  
**RESPONSÁVEL : FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO**

### **PARECER Nº 2.626/2014**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES. EXERCÍCIO 2013. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado das Cidades**, referente ao exercício de **2013**, de responsabilidade do gestor **Sr. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 27/01/2013 a 31/01/2013 na sede da Secretaria, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 04/2014 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

**a) GESTOR:**

**FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO**

A Secretaria de Controle Externo apresentou em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão nos documentos eletrônicos RELATORIO\_TECNICO\_71609\_2013\_01, em que acusou a existência de 08 (oito) irregularidades, com 09 (nove) achados de auditoria.

Por meio dos Ofícios correspondentes datados de 20.03.2013 e em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis, foram citados via Malote Digital para apresentação de defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria.

Após análise da defesa apresenta, a SECEX competente elaborou relatório técnico conclusivo, em que consignou a permanência das seguintes irregularidades:

**SR. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO – Secretário de Estado das Cidades. Período: a partir de 01/01/2013 a 31/12/2013.**



**8.1. HB 04. Contrato. Grave 04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

**8.1.1.** Os contratos objetos da amostra da auditoria não foram acompanhados nem fiscalizados por um fiscal especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93 (item 3.4.1 do Relatório Técnico).

**SR. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO – Secretário de Estado das Cidades. Período: a partir de 01/01/2013 a 31/12/2013.**

**8.2. H 09. Contrato. Grave.** Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 57, da Lei nº 8.666/93).

**8.2.1.** O Contrato de Prestação de Serviço nº 24/2012 foi prorrogado sem que a prorrogação estivesse prevista no contrato (item 3.4.2 do Relatório Técnico).

**SR. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO – Secretário de Estado das Cidades. Período: a partir de 01/01/2013 a 31/12/2013.**

**8.3. GB 05. Licitação Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

**8.3.1** Fracionamento de despesa para contratação direta, conforme demonstrado no item 3.2.1 do Relatório Técnico.

**SR. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO – Secretário de Estado das Cidades. Período: a partir de 01/01/2013 a 31/12/2013.**

**8.4 BB 05. Gestão Patrimonial Grave.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

**8.4.1** Ausência de tombamento e de registro dos bens patrimoniais conforme apresentado no item 3.8 do Relatório Técnico.

**SR. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO – Secretário de Estado das Cidades. Período: a partir de 01/01/2013 a 31/12/2013.**

**SR. JOSÉ PEREIRA FILHO – Coordenador de Gestão de Obras Habitacionais (Gerente de Projetos Habitacionais). Período: 01/01/2013 a 31/12/2013.**

**8.6. I 01. Convênio. Grave.** Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

**8.6.2.** O Convênio nº 001/2013 foi formalizado com documentação de sete beneficiários em desacordo com o estabelecido no art. 29 da Lei Estadual nº 8.221/2004 e nos arts. 13 e 35 do Decreto Estadual nº 8.187/2006 (3.5.1 do Relatório Técnico).

**SRA. MARIÂNGELA TOTI VILELA – Controladora Interna.**

**8.8 EA 01. Controle Interno Gravíssima.** Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as



irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1o, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6o da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

**8.8.1** Foi constatado ineficiência no controle interno por não detectar irregularidades que causam danos ao erário, conforme demonstrado no item 3.10 do Relatório Técnico.

#### **IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADA**

A irregularidade passa a ter a seguinte redação:

**SR. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO – Secretário de Estado das Cidades. Período: a partir de 01/01/2013 a 31/12/2013.**

**SRA. MARILDES DE SÁ COSTA - Coordenadora de Desenvolvimento Institucional.**

**8.7. JB 03. Despesa Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

**8.7.1** Ausência do termo de referência para a identificação do objeto e liquidação da despesa após a realização do pagamento.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização desta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



Além disso, incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no arts. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em tela as contas merecem julgamento pela **regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## II.1. DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

### II.1.1. Irregularidade Gravíssima

#### CONTROLE INTERNO

**8.8 EA 01. Controle Interno Gravíssima. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6o da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).**

Da análise dos autos, restou mantido apontamento relativo à ineficiência no controle interno, em face da não detecção de irregularidades causadoras de danos ao erário (**subitem 8.8.1**), que teve como responsável a **Sra. Mariângela Toti Vilela – Controladora Interna**.

Conforme relatório técnico, constatou-se a omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em notificar o TCE diante de irregularidades constatadas, quais sejam: Ausência de tombamento dos bens patrimoniais; Fracionamento de despesa; Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e convênios; Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.



Em defesa, houve a alegação que os bens da Secretaria de Estado das Cidades estão devidamente tombados e há designação dos responsáveis; que o fracionamento de despesa não ficou configurado e que as parcelas contratuais sem regular liquidação e a ausência de fiscal de contrato foram regularizadas, motivo pela qual não houve notificação ao gestor sobre as irregularidades colocadas pela equipe técnica.

Ademais, quanto à constatação de omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao TCE sobre as irregularidades que evidenciam prejuízos ao erário, a Controladora Interna asseverou que, com sua exclusão (Ofício nº 525/2013-SECID), o Controle Interno ficou impossibilitado de receber ou enviar malotes ao TCE, haja vista que essa responsabilidade ter ficado a cargo de outros servidores. Assim, segundo a defendente, houve prejuízo dos serviços de auditoria, controle e orientação, em face da restrição do acesso da Unidade de Controle Interno e, em consequência, de não acompanhamento de possíveis irregularidades e fraudes nos atos necessários à execução orçamentária e financeira do órgão.

A equipe técnica não acolheu as alegações da responsável e manteve a impropriedade, em face da evidenciação da *“incompatibilidade entre os registros analíticos com os bens físicos da unidade (item 8.4.1); que o fracionamento de despesa não se enquadra nos termos da Lei 8.666/93 (item 8.3); que não houve a existência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado (8.1); e que houve pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (item 8.7).”*

Contudo, em virtude das justificativas apresentadas pela Controladora Interna, este *Parquet* de Contas entende necessária a reclassificação da irregularidade mantida para **grave (EB 04)**, pelo fato de que as irregularidades



não notificadas ao TCE pelo Controle Interno, embora apontadas e mantidas, revestirem-se de caráter formal, não ensejadoras de dano ao erário.

Deve-se registrar que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo almeja o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Portanto, necessária a expedição de **determinação legal** ao responsável pela Unidade para que proceda à devida representação ao TCE/MT sobre as irregularidades e ilegalidades constatadas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos constitucionais (CF, art. 71,§1) e regimentais (art. 163, da Resolução nº 14/2007).

## II.1.2. Irregularidades Graves

### GESTÃO PATRIMONIAL

**8.4 BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).**

A irregularidade apontada pela equipe técnica referiu-se à ausência de tombamento e de registro dos bens patrimoniais (**subitem 8.4.1**), imputada ao **Sr. Francisco Tarquínio Daltro – Secretário de Estado das Cidades**.

Em defesa, o gestor alegou que a Secretaria possui o tombamento dos registro dos bens patrimoniais bem como dos respectivos termos de responsabilidade, argumento não aceito pela SECEX, em face da confirmação da deficiência dos registros analíticos dos bens, quando da auditoria realizada no órgão.

Com efeito, o artigo 94 da Lei 4.320/64 prescreve que:



Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. De posse dessa relação conferir os itens e a real existência dos bens registrados e seu estado de conservação para, além de ter controle sobre todos os bens, dar destinação aos inservíveis e apurar eventuais ausências de outros bens.

Nesse aspecto, insta salientar que o inventário de bens patrimoniais consiste na verificação *in loco* das existências físicas de bens permanentes em almoxarifado e em uso, bem como de bens de consumo em almoxarifado, a fim de propiciar informações úteis aos demonstrativos contábeis, em especial ao levantamento do Balanço Patrimonial ao final de cada exercício financeiro, além de servir de respaldo à fiscalização desse Sodalício.

Desse modo, pela permanência do apontamento, cabível a aplicação de **multa** regimental ao responsável pela Unidade, por infração à normal legal contábil, nos termos do art. 75, inciso III, c/c art. 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Internos do TCE/MT).

Ademais, que seja expedida **determinação** ao responsável pela Unidade, no sentido de que elabore Termos de Responsabilidade dos bens móveis do órgão, contendo a descrição/características dos bens e respectivos registros patrimoniais, inclusive dos bens recebidos por Termos de Cessão de Uso, bem como proceder ao registro fiel das entradas, baixas e saldos dos bens imóveis em confronto com a existência física dos mesmos, nos termos dos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e princípios da evidenciação, oportunidade e da transparência dos atos administrativos.

## LICITAÇÃO E CONTRATOS

**8.3. GB 05. Licitação Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).**



**8.1. HB 04. Contrato. Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

**8.2. H 09. Contrato. Grave. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 57, da Lei nº 8.666/93).**

Primeiramente, importante salientar que as licitações efetuadas pela administração pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, destinam-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

Deve-se sempre ressaltar que a melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Da análise dos autos, foram verificadas irregularidades em afronta a dispositivos da Lei nº 8.666/93, no que se refere à fracionamento de despesa para contratação direta (**subitem 8.3.1**), não acompanhamento e fiscalização contratual por fiscal especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93 (**subitem 8.1.1**), prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (**subitem 8.2.1**), imputadas ao **Sr. Francisco Tarquínio Daltro – Secretário de Estado das Cidades**.

Com relação ao **subitem 8.3**, foram verificadas despesas relativas a objetos de mesma natureza, tais como material de expediente, ar-condicionado e



coffee break, realizadas de forma direta, cujo total foi superior ao estabelecido na lei, configurando, portanto, fracionamento de despesa.

Em resposta, a defesa sustenta sua argumentação no Decreto nº 7.217/2006, que autoriza a contratação direta com mesmo elemento de despesa no período mínimo de 60 dias corridos, nos casos de ausência de registro de preço.

A SECEX não acatou os argumentos e manteve a impropriedade, no que este *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento.

O art.7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas **no exercício financeiro** em curso, de acordo com o respectivo cronograma;(grifou-se)

Além disso, há de respeitar o entendimento do TCE-MT consubstanciado no teor da Resolução de Consulta Nº 21/2011:

**Resolução de Consulta Nº 21/2011 (125997/2009 TCE-MT):**

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) **planejadas para o exercício**; Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos; (grifo nosso).

De fato, a despesa ocorrida deveria ser planejada pelo órgão e sua ausência ficou latente na presente impropriedade, relacionada com a prática ilegal do fracionamento das despesas, muitas delas corriqueiras, que poderiam ser passíveis de planejamento e correto procedimento licitatório.



De outra senda, foi mantida irregularidade relativa à ausência de nomeação de fiscal dos contratos não referentes à obras e serviços de engenharia, em desacordo com o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 (**subitem 8.1**).

O gestor justificou que, embora não tenha sido publicada portaria à época da assinatura dos contratos designando fiscal para acompanhamento, todos os contratos objetos da amostra da auditoria teriam sido acompanhados e fiscalizados por servidor da Secretaria. Alegou que, para regularização do item, foram publicadas as respectivas portarias de designação de fiscal contratual.

A equipe técnica manteve a impropriedade, pelo fato de que não houve apresentação de relatório elaborado pelos supostos fiscais, os quais evidenciariam o efetivo acompanhamento tempestivo dos contratos.

Com efeito, o fundamento da obrigatoriedade de designação de fiscal dos contratos encontra-se na Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 67 prescreve que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Clara, portando, a ofensa ao dispositivo legal.

Ainda com relação aos contratos, foi mantida irregularidade relativa à prorrogação contratual sem a devida estipulação no instrumento (**subitem 8.2.1**).

No caso dos autos, verificou-se que o Contrato nº 24/2012 foi prorrogado por 12 meses na data de 12/06/2013 e que, conforme se vislumbra na documentação dos autos, não houve previsão de prorrogação no instrumento contratual.

A defesa reconhece que o Contrato nº 24/2012 não consignou a possibilidade de prorrogação de prazo, porém alegou que houve previsão editalícia relativa à Ata de Registro de Preços nº. 067/2011. Menciona a publicação da Ata de



Registro de Preços nº 003/2014/SAD, tendo por objeto o serviço constante no Contrato nº 24/2012, com valor acima do constante no contrato celebrado com a SECID em 2012, o que demonstraria a vantajosidade da prorrogação mencionada.

A equipe técnica não acolheu as alegações e manteve a impropriedade.

Com efeito, este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado no sentido da impossibilidade de prorrogação de contratos sem previsão editalícia, conforme Resolução de Consulta nº 32/2008. *verbis*:

- “1. É vedada a prorrogação contratual quando não houver previsão no edital e no contrato.
2. É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual. Não sendo possível sua prorrogação, deve-se instaurar o procedimento licitatório com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos, sob pena de prejuízo ao fornecimento do bem ou prestação dos serviços.
3. Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a Administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza, durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”

Por conseguinte, percebe-se nas irregularidades apontadas e mantidas relativas às licitações e contratos, vícios de natureza formal, não ensejadoras de dano ao erário, cujas justificativas não têm o condão de saná-las, mormente porque demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente. Dessa forma, pertinente a aplicação de **multa** regimental por cada infração à norma legal, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

Necessária, ainda, a expedição de **alerta** ao responsável pela Unidade para o cumprimento da Lei de Licitações, especialmente quanto à devida fiscalização dos contratos, prorrogações contratuais e contratações diretas, a fim de que tais falhas não se verifiquem em exercícios subsequentes.



## CONVÊNIOS

**8.6. I 01. Convênio. Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).**

Na presente prestação de contas da Secretaria a equipe técnica de auditoria apontou impropriedades com relação à não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios (**subitem 8.6.2**), que tiveram como responsáveis os **Srs. Francisco Tarquínio Daltro – Secretário de Estado das Cidades e José Pereira Filho – Coordenador de Gestão de Obras Habitacionais (Gerente de Projetos Habitacionais)**

No caso dos autos, constatou-se que o Convênio nº 001/2013 foi formalizado com documentação de beneficiários em desacordo com o estabelecido no art. 29 da Lei Estadual nº 8.221/2004 e nos arts. 13 e 35 do Decreto Estadual nº 8.187/2006.

As alegações dos responsáveis no sentido da correta formalização do convênio conforme legislação pertinente não foram acolhidas pela equipe técnica, em virtude da constatação de que o processo foi formalizado em desconformidade com a legislação pertinente (Lei nº 8.221/2004 e Decreto nº 8.187/2006), pois a documentação da maior parte dos beneficiários apresentava uma série de irregularidades.

De fato, a documentação acostada à defesa não exime os responsáveis da falha ocorrida à época da celebração do convênio, motivo pelo qual a permanência do apontamento é necessária.

Insta frisar que os convênios, contratos de repasses ou termos de parceria são instrumentos que possibilitam a cooperação entre Entes da Federação para a realização de ações públicas ou para a execução de programas de interesse



comum nas áreas de saúde, educação, assistência social, habitação, através de transferências financeiras voluntárias, e devem ser disciplinados por lei, segundo o art. 241 da Constituição Federal.

A fiscalização destes convênios, contratos de repasses ou termos de parcerias pelo Tribunal de Contas quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade visa averiguar as etapas de Proposição, Celebração, Execução e Prestação de Contas pelo fato de tratar da administração de dinheiros, bens e valores públicos, conforme previsto no art. 70 da Constituição Federal e art. 46 da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Pelo exposto, em face do apontamento técnico, a aplicação de **multa** regimental é medida que se impõe, nos termos do artigo 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.

## **DESPESAS**

**8.7. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).**

A presente irregularidade consistiu na ausência do termo de referência para a identificação do objeto, bem como liquidação da despesa após a realização do pagamento (**subitem 8.7.1**), imputada aos responsáveis **Srs. Francisco Tarquínio Daltro – Secretário de Estado das Cidades e Marildes de Sá Costa - Coordenadora de Desenvolvimento Institucional.**

A defesa apresentou documentos que atestam que os serviços elétricos foram realizados, conforme anexo III. Reconhece a ausência de regularidade processual na realização da despesa e informa que os serviços foram realizados em conformidade com a Lei 8.666/93.



A equipe técnica manteve a impropriedade. De fato, constatou-se a ocorrência da fase da liquidação da despesa em momento indevido, após o pagamento da despesa, em desacordo com o art. 62, da Lei 4.320/1964, que reza:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.”

Dessa forma, em face do próprio reconhecimento da defesa e a ausência de regularidade processual na realização da despesa, a cominação de **multa** aos responsáveis é necessária, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007.

## II.2. Cumprimento das determinações e recomendações do TCE

Do exame dos autos, percebeu-se o **cumprimento** de determinação expedida pelo TCE/MT, contida no Acórdão nº 655/2012, julgador das Contas Anuais da entidade no exercício de 2011.

## III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que:

“Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”

Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo competente, pode-se verificar que, em termos



gerais, o Órgão apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013.

Em que pese a permanência de 07 (sete) irregularidades, com 07 (sete) achados de auditoria, a expedição de multa, determinações e recomendações são suficientes ao gestor, como medida pedagógica, afim de se evitar a reincidência das falhas em exercícios futuros.

Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, não possuem as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

Necessário destacar que, apenso à presente prestação de contas, encontra-se o processo nº 305545/2013, que trata do relatório relativo às obras e serviços de engenharia, em que este *Parquet* de Contas **já se manifestou por meio do Parecer nº 427/2014, pela aplicação de multa, expedição de recomendações e determinações aos responsáveis, a serem efetivadas quando do julgamento das presentes contas anuais da Secretaria.**

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se:**

**a) pelo proferimento de decisão definitiva pela Regularidade com Determinações e Recomendações, das Contas Anuais do Secretaria de Estado**



**de Cidades**, referente ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do **Sr. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO**;

**b)** pela **aplicação de multa** ao **Sr. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO**, para cada uma das irregularidades apontadas nos **subitens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.6, 8.7** do relatório técnico de auditoria, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

**c)** pela **aplicação de multa** ao **Sr. JOSÉ PEREIRA FILHO**, em virtude da permanência da irregularidade apontada no **item 8.6** do relatório técnico de auditoria, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

**d)** pela **aplicação de multa** à **Sra. MARILDES DE SÁ COSTA** em virtude da permanência da irregularidade apontada no **item 8.7** do relatório técnico de auditoria, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

**e)** pela expedição de **determinações legais aos responsáveis pela Unidade**:

**e.1)** para que proceda à devida representação ao TCE/MT sobre as irregularidades e ilegalidades constatadas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos constitucionais (CF, art. 71,§1) e regimentais (art. 163, da Resolução nº 14/2007);

**e.2)** no sentido da elaboração de Termos de Responsabilidade dos bens móveis do órgão, contendo a descrição/características e registros patrimoniais, inclusive dos bens recebidos por Termos de Cessão de Uso, bem como proceder ao registro fiel das entradas, baixas e saldos dos bens imóveis em confronto com a existência física dos mesmos, nos termos dos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e princípios da evidenciação, oportunidade e da transparência dos atos administrativos;



e.3) para que proceda à tomada das ações contidas no relatório técnico de auditoria, fls. 15/16;

f) pela expedição de **recomendações aos responsáveis pela Unidade** quanto ao atendimento das ações sugeridas no relatório técnico de auditoria, fls. 15/16;

g) pelo **alerta ao responsável pela Unidade** para que observe os ditames da Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere no que concerne à devida fiscalização dos contratos, prorrogações contratuais e contratações diretas, a fim de que tais falhas não se verifiquem em exercícios subsequentes.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 25 de julho de 2014.

(assinatura digital)\*

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

\* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012